

## Presidência

A Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça comunica a republicação da Portaria CNJ n. 317/2023, disponibilizada no DJe 262/2023, em decorrência de erro material:

**Onde se lê:**

ANEXO IV DA PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 204/2023 DA COMISSÃO AVALIADORA

.....  
IV – Rebeca de Mendonça Lima, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça. (NR)

**Leia-se:**

ANEXO IV DA PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 204/2023 DA COMISSÃO AVALIADORA

a) .....

VI – Rebeca de Mendonça Lima, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça. (NR);

**PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 317, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.**

Altera a Portaria CNJ nº 204/2023, que institui o Regulamento do Prêmio Prioridade Absoluta, ano 2023.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo SEI nº 07327/2023,

**CONSIDERANDO** a necessidade de estimular os tribunais brasileiros, assim como os demais atores do Sistema de Justiça e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, em busca da excelência na realização de ações voltadas ao cumprimento da legislação de direitos infanto-juvenis;

**CONSIDERANDO** a institucionalização do Prêmio Prioridade Absoluta, por meio da Resolução CNJ nº 355/2020, e o Ato n. 0009349-56.2020.2.00.0000;

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a Portaria CNJ nº 204/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.7º .....

Principais etapas	Data
Divulgação do regulamento da edição de 2023	de 21 de agosto a 13 de outubro
Período de inscrições das práticas	de 25 de agosto a 13 de outubro
Fase eliminatória	de 13 de outubro a 20 de outubro
Fase classificatória	de 23 de outubro a 24 de novembro
<b>Divulgação do resultado</b>	<b>11 de dezembro</b>
<b>Solenidade de premiação</b>	<b>11 de dezembro</b>

Art. 25. ....

VI – um(a) juiz(a) auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 1º A coordenação dos trabalhos ficará a cargo do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj), com apoio da Secretaria de Estratégia e Projetos do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 40. Os casos omissos serão apreciados pela Secretaria de Estratégia e Projetos do Conselho Nacional de Justiça.

ANEXO IV DA PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 204/2023 DA COMISSÃO AVALIADORA

a) .....

VI – Rebeca de Mendonça Lima, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça. (NR);

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0006927-06.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: PAULO CESAR MIRANDA FRANCA. Adv(s): MG161122 - PAULO CESAR MIRANDA FRANCA. R: DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUAPÉ - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006927-06.2023.2.00.0000 Requerente: PAULO CESAR MIRANDA FRANCA Requerido: DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUAPÉ - MG RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar, com pedido liminar, formulada por PAULO CÉSAR MIRANDA FRANÇA em face do Juízo da Comarca de Guapé-MG. O reclamante se insurge, em síntese, contra decisão judicial que impôs o sigilo nos autos de Ação Judicial de Curatela. Narra, ademais, que a decisão do juízo reclamado contraria as normas da Constituição da República, bem como do Código de Processo Civil no que diz respeito à publicidade dos atos judiciais. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial proferida pelo juízo reclamado nos autos do processo n. 5000369-23.2023.8.13.0281, que impôs o sigilo na Ação Judicial de Curatela. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo juízo reclamado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional